



24/08/2026

Número: **0600571-52.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **24/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 CARLOS HENRIQUE AMORIM SENADOR (REPRESENTANTE)	
CARLOS HENRIQUE AMORIM (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (ADVOGADO) PUBLIO BORGES ALVES (ADVOGADO)
JORNAL O PARALELO 13 - II PUBLICIDADE E JORNALISMO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10266669	24/08/2026 19:05	Despacho	Despacho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Juiz Auxiliar III - RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600571-52.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**

REPRESENTANTE: **CARLOS HENRIQUE AMORIM**

ADVOGADO: **PUBLIO BORGES ALVES - TO2365-A**

REPRESENTADOS: **JORNAL O PARALELO 13 , DIREITA PALMENSE, EDSON RODRIGUES**

FISCAL DA: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular e divulgação de conteúdo falso com pedido de tutela de urgência de remoção ajuizada por **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)**, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado do Tocantins, em face de **O PARALELO 13, DIREITA PALMENSE** (*perfil de Instagram @direitapalmense*) e **EDSON RODRIGUES**.

Sustenta o representante, em síntese, que os representados produziram, editaram e veicularam em seus canais de comunicação digital – notadamente na rede social **INSTAGRAM** sob a **URL <https://www.instagram.com/reel/DcZ46y-u2iG/>** – vídeo contendo grave desinformação contra a sua candidatura.



Informa que a publicação exibe sua fotografia acompanhada de um carimbo visual em destaque com os dizeres "INELEGÍVEL", sob o título de chamada "ÚLTIMAS NOTÍCIAS – GAGUIM ESTÁ INELEGÍVEL", asseverando de forma categórica que "jornalista confirma" tal condição restritiva.

Alega o representante que o conteúdo da referida veiculação desborda dos limites da liberdade de imprensa e de crítica política, configurando divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico.

Junta aos autos o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) nº 0600367-08.2026.6.27.0000 e certidão emitida pela base de dados oficial do Cadastro Eleitoral da Justiça Eleitoral (ASE 540), a qual atesta, com efeito de fé pública, a integral inexistência de registro de inelegibilidade em nome do candidato.

Requer, em sede de tutela de urgência *inaudita altera pars*, a imediata remoção do conteúdo ilícito hospedado na URL indicada, a expedição de ordem à provedora *Meta Platforms Technologies Brazil Ltda.* para a indisponibilização do *link*, bem como a fixação de obrigação de não fazer aos representados para que se abstenham de realizar novas publicações de igual teor desinformativo, sob pena de aplicação de multa diária.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência em caráter liminar no âmbito das representações eleitorais exige a demonstração inequívoca da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 9º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ressalto, de plano, que a presente decisão é proferida sob o crivo de cognição sumária e juízo de verossimilhança, sem prejuízo de melhor análise após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, utilizando do poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, que autoriza o Juízo adotar medidas ideal para efetivar uma tutela provisória, passo a análise perfunctória do feito.

2.1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento na internet constitui pilar basilar do regime democrático, mas encontra limites intransponíveis na legislação eleitoral quando instrumentalizada de forma abusiva para comprometer a lisura do pleito e a igualdade de condições entre os concorrentes.

A esse respeito, o artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com redação



atualizada para o pleito de 2026) veda de forma peremptória a utilização de conteúdos descontextualizados ou manipulados com potencial para causar danos ao equilíbrio ou à integridade do processo eleitoral:

"Art. 9º-C. É proibida a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo submetido a tratamento que mude ou descontextualize fatos, de forma a induzir o eleitorado a erro, com o objetivo de obter vantagem para candidata, candidato ou partido político."

No caso sub examine, a probabilidade do direito desponta evidente. Os representados associaram graficamente a imagem do candidato a um carimbo visual de "INELEGÍVEL", afirmando de forma direta e categórica que sua candidatura estaria juridicamente obstada.

Contudo, a documentação oficial carregada aos autos pela defesa elide de pronto a veracidade da afirmação veiculada. A certidão oficial do Cadastro Eleitoral (ASE 540), extraída do sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, certifica expressamente a "inexistência de registro de hipótese de inelegibilidade" em face de Carlos Henrique Amorim.

Desse modo, a afirmação factual veiculada pelos representados – sob a falsa premissa de "notícia confirmada" por jornalista – reveste-se de caráter sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, cujo único propósito é induzir o eleitor médio ao erro e infligir severo prejuízo à imagem pública do candidato ao Senado.

A jurisprudência consolidada deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins repudia a disseminação de *fake news* e o uso abusivo de rotulagens artificiais de suposta inelegibilidade para aniquilar moralmente concorrentes na pré-campanha e campanha:

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. MAQUIAGEM DE FATOS E USO DE CLICKBAIT. ABUSO DO DIREITO DE CRÍTICA. DESQUALIFICAÇÃO INDEVIDA DE CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE REMOÇÃO. MULTA APLICADA. DESPROVIMENTO. A liberdade de expressão e de crítica política encontra seu limite ético e legal na vedação à veiculação de fatos sabidamente falsos ou gravemente manipulados. O uso de técnicas discursivas que simulam impedimentos jurídicos inexistentes de candidatos (clickbait desinformativo) excede o debate democrático saudável, possuindo potencial lesivo imediato de desequilibrar a disputa eleitoral e induzir o eleitorado a erro substancial, autorizando a pronta intervenção restauradora da Justiça Eleitoral. (...)" (TRE-TO - Recurso Eleitoral no(a) Representação nº 0600035-41.2026.6.27.0000, Relatora Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira, julgado em 03/07/2026).

2.2. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O perigo de dano repousa na velocidade exponencial de circulação que os algoritmos de redes sociais, como o *Reels do Instagram*, conferem a vídeos com forte apelo



sensacionalista. No período eleitoral dinâmico em que nos encontramos, a manutenção de publicação contendo carimbo visual de inelegibilidade de um candidato ao Senado Federal é capaz de cristalizar no eleitorado uma percepção de inviabilidade jurídica de sua postulação, gerando prejuízos reputacionais e eleitorais absolutamente irreparáveis ou de difícil reparação antes do julgamento de mérito.

Ademais, na espécie nada impede que o juiz eleitoral exerça o poder de polícia para providências necessárias sobre práticas ilegais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observando ainda, quantos à internet, o disposto no art. 8º, c/c o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019).

Portanto, presentes os pressupostos legais autorizadores, o deferimento da tutela liminar é medida de rigor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1) A expedição de ordem imediata à **META PLATFORMS BRASIL LTDA.** para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, promova a remoção e a indisponibilização técnica da publicação irregular hospedada na URL **<https://www.instagram.com/reel/DcZ46y-u2iG/>**, bem como de eventuais replicações de idêntico teor identificadas pelo representante, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento;

2) A **intimação da parte representante**, por meio de publicação eletrônica endereçada a seus patronos habilitados, para que, no prazo de **2 (dois) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial ou extinção do feito sem resolução de mérito, promova o saneamento do seguinte vício formal:

2.1. Complementar a qualificação dos representados **DIREITA PALMENSE** e **EDSON RODRIGUES**, indicando expressamente os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como os seus **endereços físicos e/ou eletrônicos completos e atualizados para fins de viabilizar a citação/notificação regular**;

3) Após a complementação da qualificação e endereço dos representados, **INTIME-SE**, os representados (O PARALELO 13, DIREITA PALMENSE e EDSON RODRIGUES), para que promovam a imediata exclusão de quaisquer compartilhamentos manuais ou automáticos do material impugnado sob sua gerência, bem como para que se abstenham de realizar novas veiculações ou replicações contendo a referida informação sabidamente inverídica (afirmação de inelegibilidade sem lastro judicial), sob pena de imposição de multa cominatória individualizada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Citem-se e intinem-se as PARTES de forma eletrônica e pessoalmente, por meio de seus canais informados ou oficiais, encaminhando-se cópia da petição inicial, dos documentos e desta decisão, para que, após confirmada a citação no prazo legal de 2 (dois) dias, apresentem defesa técnica, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos com vista imediata à d. Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se com a urgência que o rito eleitoral impõe.

Palmas/TO, data e horário registrados pelo sistema.

Juiz Auxiliar **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Relator

